



Esta 1.ª série do *Diário da República* é apenas constituída pela parte B

# DIÁRIO DA REPÚBLICA

## SUMÁRIO

### Assembleia da República

#### Declaração de Rectificação n.º 11/2001:

De ter sido rectificadada a Declaração n.º 3/2001, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-B, n.º 66, de 19 de Março de 2001 ..... 2458

### Ministérios da Economia e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

#### Portaria n.º 445/2001:

Sujeita ao regime cinegético especial vários prédios rústicos sítos nas freguesias de São João Baptista e Nossa Senhora da Expectação, município de Campo Maior, e nas freguesias de Caia e São Pedro e São Vicente e Ventosa, município de Elvas ..... 2458

#### Portaria n.º 446/2001:

Anexa à zona de caça turística criada pela Portaria n.º 848/95, de 14 de Julho, os prédios rústicos denominados «Vale da Seda», «Herdade da Palhinha» e «Herdade Porto Melões», sítos na freguesia e município de Fronteira ..... 2459

#### Portaria n.º 447/2001:

Anexa à zona de caça turística criada pela Portaria n.º 1242/97, de 18 de Dezembro, alterada pela Portaria n.º 617/2000, de 19 de Agosto, dois prédios rústicos sítos na freguesia de Santa Vitória, município de Beja ..... 2459

### Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

#### Despacho Normativo n.º 21/2001:

Fixa a taxa de renovação de zonas de caça associativas e turísticas ..... 2460

### Ministério da Saúde

#### Portaria n.º 448/2001:

Aprova o Regulamento do Hospital de Santa Maria ... 2460

### Ministério do Trabalho e da Solidariedade

#### Decreto Regulamentar n.º 5/2001:

Regulamenta a composição, a competência e o funcionamento da Comissão Nacional de Revisão da Lista das Doenças Profissionais ..... 2469

### Região Autónoma da Madeira

#### Resolução da Assembleia Legislativa Regional n.º 14/2001/M:

Aprova a proposta de lei a enviar à Assembleia da República relativa à criação do Fundo Nacional de Integração Desportiva (FNID) ..... 2470

## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### Declaração de Rectificação n.º 11/2001

Para os devidos efeitos se declara que a Declaração n.º 3/2001, «de terem sido designados ou eleitos os membros da Comissão de Acesso aos Documentos Administrativos», publicada no *Diário da República*, 1.ª série-B, n.º 66, de 19 de Março de 2001, saiu com a seguinte incorrecção, que assim se rectifica:

No n.º 2, onde se lê:

«2 — Foram ainda designados ou eleitos membros suplentes da CADA:

Juiz Conselheiro António Fernando Samagaio, designado pelo Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais;

Prof. Doutor Fernando dos Reis Condesso, designado pelo Presidente da Assembleia da República;

Dr. Victor Jorge Ribeiro Santos, designado pelo Governo da Região Autónoma dos Açores;

José Raul dos Santos, designado pela Associação Nacional de Municípios Portugueses;

Dr. Luís Malta Vacas, designado pela Ordem dos Advogados;

Dr.ª Catarina Teresa Rola Sarmiento e Castro, designada pela Comissão Nacional de Protecção de Dados.»

deve ler-se:

«2 — Foram ainda designados ou eleitos membros suplentes da CADA:

Juiz Conselheiro António Fernando Samagaio, designado pelo Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais;

Deputado Pedro Ricardo Cavaco Castanheira Jorge, eleito pela Assembleia da República;

Deputado Eugénio Fernando de Sá Cerqueira Marinho, eleito pela Assembleia da República;

Prof. Doutor Fernando dos Reis Condesso, designado pelo Presidente da Assembleia da República;

Dr. Victor Jorge Ribeiro Santos, designado pelo Governo da Região Autónoma dos Açores;

José Raul dos Santos, designado pela Associação Nacional de Municípios Portugueses;

Dr. Luís Malta Vacas, designado pela Ordem dos Advogados;

Dr.ª Catarina Teresa Rola Sarmiento e Castro, designada pela Comissão Nacional de Protecção de Dados.»

Assembleia da República, 9 de Abril de 2001. — A Secretária-Geral, *Adelina Sá Carvalho*.

## MINISTÉRIOS DA ECONOMIA E DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

### Portaria n.º 445/2001

de 3 de Maio

Com fundamento no disposto nos artigos 20.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, e 79.º e 143.º do Decreto-Lei n.º 136/96, de 14 de Agosto, e ainda no n.º 3 do artigo 164.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro;

Ouvidos o Conselho Cinegético Municipal de Elvas e o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna: Manda o Governo, pelos Ministros da Economia e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Ficam sujeitos ao regime cinegético especial vários prédios rústicos, cujos limites são os constantes na planta anexa à presente portaria, que dela faz parte integrante, sítios nas freguesias de São João Baptista e Nossa Senhora da Expectação, município de Campo Maior, com a área de 939,2958 ha, e nas freguesias de Caia e São Pedro e São Vicente e Ventosa, município de Elvas, com a área de 2478,6380 ha, o que perfaz uma área total de 3417,9338 ha.

2.º Pela presente portaria é concessionada, pelo período de 10 anos, à CAÇARICA — Sociedade de Caça e Turismo, L.ª, com o número de pessoa colectiva 503261742 e sede na Rua de Manuel Francisco Soro-menho, 7, Loures, a zona de caça turística do Freixo (processo n.º 2478 da Direcção-Geral das Florestas).

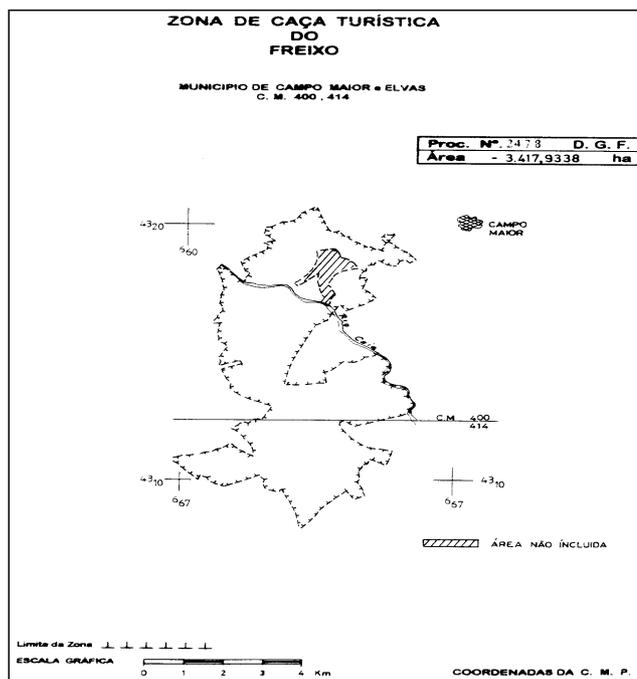
3.º Por despacho do Secretário de Estado do Turismo, foi a presente concessão considerada de relevante interesse, nos termos e para os efeitos previstos na alínea b) do n.º 2 do artigo 66.º e no artigo 71.º, ambos do Decreto-Lei n.º 136/96, de 14 de Agosto, condicionada à verificação, pela Direcção-Geral do Turismo, da conformidade das obras efectuadas com o projecto funcional do pavilhão de caça aprovado por aquela Direcção-Geral.

4.º Nesta zona de caça turística é facultado o exercício venatório a todos os caçadores em igualdade de circunstâncias, quando devidamente licenciados pela entidade gestora.

5.º A zona de caça turística será obrigatoriamente sinalizada com tabuleta do modelo 3 e sinal modelo 10, definidos na Portaria n.º 1103/2000, de 23 de Novembro.

6.º A eficácia da concessão está dependente de prévia sinalização, de acordo com as condições definidas na Portaria n.º 1103/2000.

Pelo Ministro da Economia, *Vitor José Cabrita Neto*, Secretário de Estado do Turismo, em 30 de Março de 2001. — Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Victor Manuel Coelho Barros*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural, em 22 de Março de 2001.



**Portaria n.º 446/2001**

de 3 de Maio

Pela Portaria n.º 848/95, de 14 de Julho, foi concessionada à RURICAÇA — Caça e Turismo Rural, L.<sup>da</sup>, a zona de caça turística das Herdades do Peso da Pedra e anexas, processo n.º 1830-DGF, situada nas freguesias de Fronteira e Avis, municípios de Fronteira e Avis, com uma área de 660,9250 ha, válida até 14 de Julho de 2007.

A concessionária requereu agora a anexação à citada zona de caça de outros prédios rústicos com uma área de 745,87 ha, sitos no município de Fronteira.

Assim:

Com fundamento no disposto nos artigos 20.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, e 79.º e 81.º do Decreto-Lei n.º 136/96, de 14 de Agosto, e ainda no n.º 3 do artigo 164.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, e ouvidos o Conselho Cinegético Municipal e o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna:

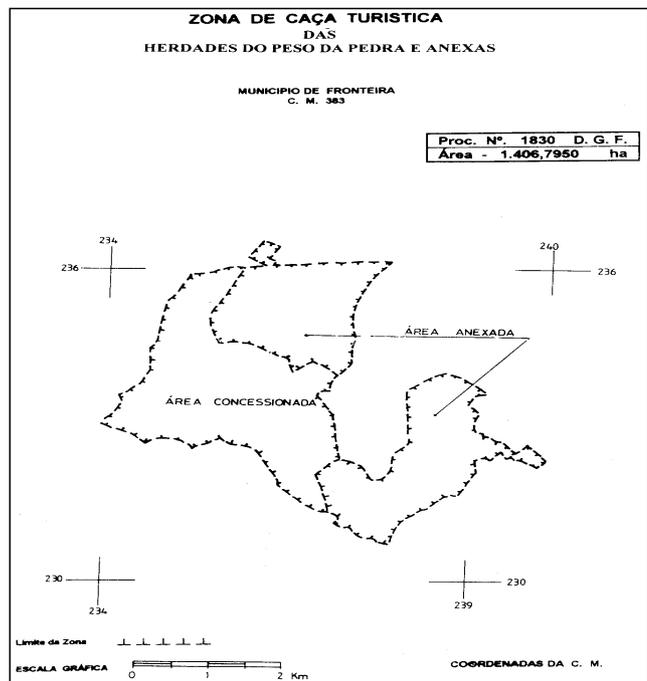
Manda o Governo, pelos Ministros da Economia e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º São anexados à zona de caça turística criada pela Portaria n.º 848/95, de 14 de Julho, os prédios rústicos denominados «Vale da Seda», «Herdade da Palhinha» e «Herdade Porto Melões», sitos na freguesia e município de Fronteira, com uma área de 745,87 ha, ficando a mesma com uma área de 296,1250 ha no município de Avis e 1110,67 ha no município de Fronteira, perfazendo uma área total de 1406,7950 ha, conforme planta anexa à presente portaria, que dela faz parte integrante.

2.º Por despacho do Secretário de Estado do Turismo, foi a presente anexação considerada de relevante interesse, nos termos e para os efeitos previstos na alínea b) do n.º 2 do artigo 66.º e nos artigos 71.º e 81.º do Decreto-Lei n.º 136/96, de 14 de Agosto, condicionada à aprovação pela Direcção-Geral do Turismo do projecto de arquitectura do pavilhão de caça, à execução e conclusão das obras do pavilhão de caça no prazo de 12 meses a contar da data da notificação da aprovação do projecto pela Direcção-Geral do Turismo e à verificação por esta entidade da conformidade das obras efectuadas ao projecto funcional do pavilhão previsto. Deve ainda ser legalizado o alojamento que eventualmente venha a ser disponibilizado nas instalações da zona de caça turística, numa das figuras previstas nos Decretos-Leis n.ºs 167/97 e 169/97, ambos de 4 de Julho.

Em 30 de Março de 2001.

Pelo Ministro da Economia, *Vítor José Cabrita Neto*, Secretário de Estado do Turismo. — Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Victor Manuel Coelho Barros*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural.

**Portaria n.º 447/2001**

de 3 de Maio

Pela Portaria n.º 1242/97, de 18 de Dezembro, foi concessionada a António Amaro Pereira a zona de caça turística da Herdade do Monte das Lanças, processo n.º 2022-DGF, situada na freguesia e município de Aljustrel, com uma área de 323,9625 ha, válida até 19 de Dezembro de 2009.

Pela Portaria n.º 617/2000, de 19 de Agosto, foram anexados à citada zona de caça vários prédios rústicos, tendo a mesma ficado com uma área total de 590,8750 ha.

A concessionária requereu agora a anexação à referida zona de caça de outros prédios rústicos com uma área de 432,86 ha.

Assim:

Com fundamento no disposto nos artigos 20.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, e 79.º, 81.º e 143.º do Decreto-Lei n.º 136/96, de 14 de Agosto, e ainda no n.º 3 do artigo 164.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, e ouvido o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna:

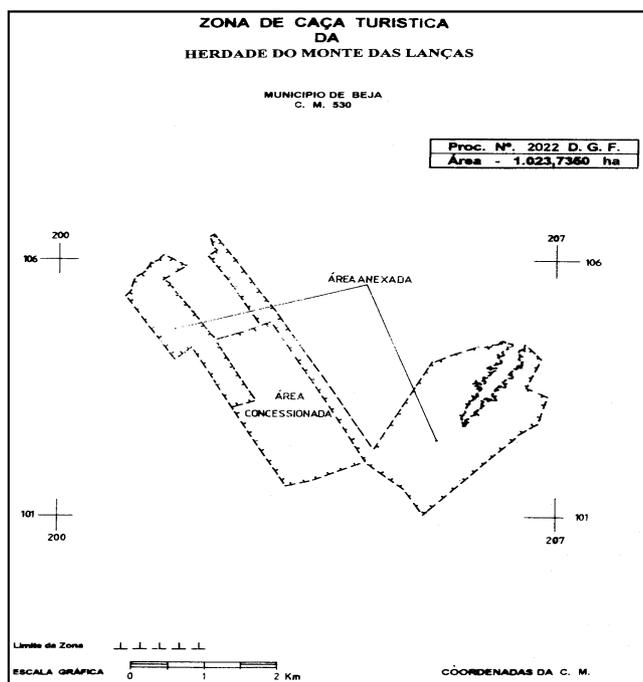
Manda o Governo, pelos Ministros da Economia e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º São anexados à zona de caça turística criada pela Portaria n.º 1242/97, de 18 de Dezembro, alterada pela Portaria n.º 617/2000, de 19 de Agosto, dois prédios rústicos sitos na freguesia de Santa Vitória, município de Beja, com uma área de 432,86 ha, ficando a mesma com uma área total de 1023,7350 ha, conforme planta anexa à presente portaria, que dela faz parte integrante.

2.º A presente anexação mereceu, por parte da Direcção-Geral do Turismo, parecer favorável.

Em 6 de Abril de 2001.

Pelo Ministro da Economia, *Vítor José Cabrita Neto*, Secretário de Estado do Turismo. — Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Victor Manuel Coelho Barros*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural.



## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

### Despacho Normativo n.º 21/2001

O Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, estabelece que os requerimentos para a renovação da concessão de zonas de caça associativas e turísticas que não forem apresentados até nove meses antes do termo do respectivo prazo podem ainda, excepcionalmente, ser apresentados nos três meses seguintes mediante pagamento de taxa, que deve agir como factor encorajador do cumprimento do prazo geral estipulado para o exercício desta faculdade, consentâneo com as exigências processuais implicadas e de modo que o efeito pretendido possa ocorrer dentro do prazo de duração das zonas em causa.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 5 do artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, é fixada em 50 000\$ (€ 249,40) a taxa de renovação de zonas de caça associativas e turísticas que requeiram a renovação da concessão no período que medeia entre os nove e os seis meses que antecedem o termo da mesma, a qual é cobrada pela direcção regional de agricultura competente, com a apresentação do pedido correspondente, sob pena da rejeição liminar do mesmo.

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, 9 de Abril de 2001. — Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Victor Manuel Coelho Barros*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural.

## MINISTÉRIO DA SAÚDE

### Portaria n.º 448/2001

de 3 de Maio

O Hospital de Santa Maria não tem actualmente reglamento interno e as suas normas organizatórias, limi-

tadas à área da administração e alguns serviços de apoio técnico, constam da portaria que aprova o quadro de pessoal de 1995, sem atender de forma suficientemente actualizada às necessidades de requalificação dos cargos de direcção e de chefia, em consonância com as crescentes exigências dos últimos 20 anos — que fizeram aumentar drasticamente a prestação de serviços de saúde deste Hospital, de estrutura funcional complexa e de grande dimensão.

O Hospital procedeu a uma reorganização interna, cujos resultados animadores, ainda que circunscritos às áreas operacionais, vão no sentido desejável da sua maior eficácia e eficiência, pelo que se considera agora conveniente aprovar o regulamento que introduza estabilidade e transparência a essa organização.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 35.º do Decreto Regulamentar n.º 3/88, de 22 de Janeiro, sob proposta do conselho de administração do Hospital de Santa Maria, determino:

- 1.º É aprovado o Regulamento do Hospital de Santa Maria, anexo a esta portaria.
- 2.º São extintos os lugares de chefe de repartição previstos no anexo II da Portaria n.º 1376/95, de 22 de Novembro.
- 3.º É revogado o n.º 2.º da Portaria n.º 1376/95, de 22 de Novembro.
- 4.º A presente portaria entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte à data da sua publicação.

A Ministra da Saúde, *Maria Manuela de Brito Arcanjo Marques da Costa*, em 22 de Março de 2001.

## REGULAMENTO DO HOSPITAL DE SANTA MARIA

### CAPÍTULO I

#### Objecto, atribuições, regime e organização

##### Artigo 1.º

##### Objecto e atribuições

1 — O Hospital de Santa Maria, criado pelo Decreto-Lei n.º 40 398, de 24 de Novembro de 1955, adiante designado por HSM, é uma pessoa colectiva de direito público, de tipo institucional, dotada de autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

2 — O HSM é um hospital central, geral e universitário, com funções de assistência de prestação de cuidados de saúde diferenciados, de investigação na área da saúde e de ensino universitário, nos termos do Decreto-Lei n.º 312/84, de 26 de Setembro, e do Decreto-Lei n.º 94/91, de 26 de Fevereiro.

3 — O HSM desenvolve funções de ensino superior, de formação e investigação, podendo para estes efeitos celebrar acordos com instituições públicas e privadas.

##### Artigo 2.º

##### Âmbito territorial

O HSM exerce a sua actividade na prestação de cuidados diferenciados de saúde, em especial:

- a) Às populações das freguesias de Alvalade, Ameixoeira, Benfica, Bucelas, Campo Grande, Caneças, Carnide, Charneca, Famões, Fanhões, Frielas, Loures, Lousa, Lumiar, Odívelas, Pon-

- tinha, Póvoa de Santo Adrião, Ramada, Santo Antão do Tojal, Santo António dos Cavaleiros, São João de Brito, São Julião do Tojal e Urmeira, da Área Metropolitana de Lisboa;
- b) Aos utentes referenciados por outros hospitais do País.

### Artigo 3.º

#### Regime

1 — O HSM regula-se pelo presente Regulamento, pelo Estatuto Hospitalar, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 48 357, de 27 de Abril de 1968, pelo Decreto-Lei n.º 19/88, de 21 de Janeiro, e pelo Decreto Regulamentar n.º 3/88, de 22 de Janeiro.

2 — O HSM, em tudo o que não esteja previsto no número anterior, regula-se ainda pelos princípios e regras previstos no Código do Procedimento Administrativo.

### Artigo 4.º

#### Símbolos

O HSM possui como símbolos a bandeira e o logótipo.

## CAPÍTULO II

### Órgãos

#### SECÇÃO I

#### Órgãos

### Artigo 5.º

#### Enumeração e natureza

1 — O HSM compreende órgãos de administração, de direcção técnica, de apoio técnico, de participação e consulta e de fiscalização.

2 — São órgãos de administração:

- a) O conselho de administração;
- b) O director;
- c) O administrador-delegado.

3 — São órgãos de direcção técnica:

- a) O director clínico;
- b) O enfermeiro-director.

4 — São órgãos de apoio técnico:

- a) O conselho técnico;
- b) A comissão médica;
- c) A comissão de enfermagem;
- d) A comissão de farmácia e terapêutica;
- e) A direcção do internato médico;
- f) A comissão de ética para a saúde;
- g) A comissão de coordenação oncológica;
- h) A comissão de controlo de infecção hospitalar;
- i) A comissão de humanização e qualidade dos serviços.

5 — O conselho geral é o órgão de participação e consulta.

6 — O auditor é o órgão de fiscalização.

## SECÇÃO II

### Órgãos de administração

### Artigo 6.º

#### Conselho de administração

1 — O conselho de administração é composto pelo director, que preside, pelo administrador-delegado, pelo director clínico e pelo enfermeiro-director.

2 — As reuniões do conselho de administração são convocadas e presididas pelo director, ordinariamente uma vez por semana ou sempre que necessário, sendo as decisões tomadas por maioria simples e tendo o presidente voto de qualidade.

3 — De cada reunião será elaborada acta, a aprovar e assinar até à reunião seguinte, contendo o resumo das deliberações e transcrevendo as declarações de voto, se as houver.

4 — A fim de facilitar a sua execução, as deliberações do conselho de administração são transcritas nos documentos que as originam, sob forma de despacho autenticado com carimbo do conselho de administração e assinado por um dos seus membros.

5 — Nas deliberações tomadas nos termos do número anterior, os restantes membros ficam por elas responsabilizados, com excepção daqueles que ficarem vencidos na deliberação e fizerem registo da declaração de voto na acta.

### Artigo 7.º

#### Competências do conselho de administração

1 — Além das competências previstas no artigo 4.º do Decreto Regulamentar n.º 3/88, de 22 de Janeiro, compete ao conselho de administração nomeadamente:

- a) Definir as directrizes que devem orientar a organização e funcionamento do HSM;
- b) Criar, modificar ou extinguir órgãos de apoio técnico não previstos no n.º 4 do artigo 5.º, ou cuja criação não seja imposta por lei;
- c) Celebrar os contratos-programa;
- d) Aprovar os planos de actividade e os orçamentos anuais e plurianuais;
- e) Aprovar os documentos de prestação de contas;
- f) Designar os responsáveis pelos serviços;
- g) Afectar o pessoal pelos serviços;
- h) Aprovar os regulamentos internos complementares, bem como aprovar as instruções necessárias à aplicação do regulamento interno;
- i) Acompanhar e avaliar sistematicamente a actividade desenvolvida pelo HSM, responsabilizando os diferentes sectores pelos recursos postos à sua disposição;
- j) Criar e extinguir comissões ou grupos de trabalho temporários;
- l) Adoptar as medidas e praticar os actos necessários à prossecução das atribuições do HSM, que não sejam da competência de outro órgão.

2 — O conselho de administração é apoiado por assessores internos e, quando necessário, por assessores com funções de consultoria especializada.

### Artigo 8.º

#### Competências do director

Além das competências que lhe são atribuídas por lei, compete ao director promover a coordenação de

todos os órgãos e serviços, por forma que a sua actividade se realize conjugadamente com vista à efectivação das atribuições do HSM.

#### Artigo 9.º

##### Competências do administrador-delegado

1 — Além das competências previstas no artigo 10.º do Decreto Regulamentar n.º 3/88, de 22 de Janeiro, compete ao administrador-delegado, em especial:

- a) Preparar e apresentar propostas ao conselho de administração, incluindo os planos anuais e plurianuais de actividade, os orçamentos de exploração e investimento e as dotações de pessoal necessárias;
- b) Executar as deliberações do conselho de administração;
- c) Propor a admissão de pessoal;
- d) Autorizar as despesas previstas nos documentos programáticos aprovados;
- e) Preparar um sistema de informação que permita a divulgação interna e externa da actividade do HSM;
- f) Corrigir ou propor a correcção dos desvios em relação às previsões que se tenham verificado;
- g) Assegurar a regularidade das cobranças;
- h) Coordenar as relações entre os serviços de acção médica e os serviços de apoio.

2 — As competências do administrador-delegado podem ser delegadas no pessoal dirigente e subdelegadas, nos termos gerais.

### SECÇÃO III

#### Órgãos de direcção técnica

#### Artigo 10.º

##### Competências do director clínico

1 — Além do disposto nos artigos 13.º e 16.º do Decreto Regulamentar n.º 3/88, de 22 de Janeiro, compete ao director clínico propor ao conselho de administração as medidas adequadas à melhoria da articulação entre as áreas médicas e os restantes serviços do HSM.

2 — O director clínico é coadjuvado por cinco adjuntos, escolhidos no âmbito do processo eleitoral, os quais exercem essas funções sem prejuízo do desempenho das suas tarefas profissionais.

3 — Sob proposta do director clínico e por deliberação do conselho de administração, podem ser parcialmente reduzidas as tarefas profissionais dos adjuntos.

#### Artigo 11.º

##### Competências do enfermeiro-director

1 — Além das competências previstas no artigo 15.º do Decreto Regulamentar n.º 3/88, de 22 de Janeiro, compete ao enfermeiro-director planear, orientar, coordenar e avaliar as actividades de enfermagem no Hospital, sem prejuízo das competências próprias do director clínico, do administrador-delegado e dos directores de serviços.

2 — Para o desempenho da sua actividade, o enfermeiro-director pode ser coadjuvado por cinco adjuntos, escolhidos no âmbito do processo eleitoral.

### SECÇÃO IV

#### Órgãos de apoio técnico

#### Artigo 12.º

##### Conselho técnico

1 — O conselho técnico, presidido pelo director, é integrado por:

- a) Os membros do conselho de administração;
- b) Um administrador hospitalar, designado pelos administradores em funções no HSM;
- c) Quatro médicos designados pela comissão médica de entre os directores de serviços das áreas médicas;
- d) Dois enfermeiros-supervisores designados pela comissão de enfermagem;
- e) Os directores dos Serviços Farmacêutico e de Instalações e Equipamentos;
- f) O técnico superior responsável pelo Serviço Social.

2 — O conselho técnico reúne em plenário sempre que seja convocado pelo seu presidente e, pelo menos, de três em três meses.

3 — O conselho técnico pode funcionar em plenário ou por comissões especializadas, por decisão do respectivo presidente.

4 — Compete ao conselho técnico:

- a) Apresentar ao conselho de administração um relatório anual sobre o rendimento e eficiência de todos os serviços e propor as medidas que entender adequadas para a sua melhoria e conveniente articulação, dentro das disponibilidades existentes;
- b) Pronunciar-se sobre os projectos de planos anuais e plurianuais do HSM;
- c) Colaborar na revisão anual do esquema de serviços do HSM e respectivas lotações, propondo as alterações indispensáveis à satisfação das necessidades hospitalares;
- d) Dar parecer sobre os assuntos que lhe sejam apresentados;
- e) Sugerir o que julgar útil para a melhoria técnica dos serviços e para o aumento da sua eficiência.

#### Artigo 13.º

##### Comissão médica

1 — A comissão médica é presidida pelo director clínico e deverá acompanhar e avaliar, periodicamente e de modo sistemático, a actividade clínica, designadamente os aspectos relacionados com o exercício da medicina e a formação dos médicos.

2 — A comissão médica, para além do seu presidente, é composta pelos adjuntos do director clínico e pelos directores dos serviços de acção médica.

3 — O director clínico pode propor a participação nas reuniões de médicos responsáveis por unidades funcionais, previstas neste Regulamento, ou que venham a ser criadas por deliberação do conselho de administração.

4 — A comissão médica funciona em plenário e reúne ordinariamente duas vezes por ano, por convocação do seu presidente, sem prejuízo de poder funcionar em comissões especializadas, de âmbito restrito, sempre que tal se mostre necessário.

## Artigo 14.º

**Comissão de enfermagem**

1 — A comissão de enfermagem é presidida pelo enfermeiro-director, competindo-lhe, nos termos do artigo 22.º do Decreto Regulamentar n.º 3/88, de 22 de Janeiro, apreciar os aspectos relacionados com o exercício da enfermagem no HSM, avaliar periodicamente a actividade desenvolvida neste sector e a formação dos respectivos profissionais.

2 — A comissão de enfermagem, para além do seu presidente, é constituída pelos adjuntos do enfermeiro-director, pelos enfermeiros-supervisores e pelos enfermeiros-chefes do quadro do HSM.

3 — A comissão reúne sempre que seja convocada pelo seu presidente.

## Artigo 15.º

**Comissão de farmácia e terapêutica**

1 — A comissão de farmácia e terapêutica, presidida pelo director clínico ou pelo adjunto em quem tenha delegado, é integrada por:

- a) Dois médicos designados pela comissão médica;
- b) Três técnicos superiores de farmácia designados pelos profissionais da área funcional de farmácia do HSM.

2 — Compete à comissão de farmácia e terapêutica:

- a) Controlar o cumprimento das rotinas associadas ao formulário nacional de medicamentos;
- b) Elaborar as adendas privativas de aditamento ou de exclusão ao formulário e ao manual de farmácia em uso no HSM;
- c) Pronunciar-se sobre a correcção terapêutica da prescrição aos utentes, sem prejuízo das normas de deontologia;
- d) Apreciar, em relação a cada serviço, os custos da respectiva terapêutica utilizada;
- e) Pronunciar-se sobre a aquisição de medicamentos que não constem no formulário, ou sobre a introdução de novos produtos.

3 — A comissão de farmácia e terapêutica reúne sempre que convocada pelo seu presidente.

## Artigo 16.º

**Direcção do internato médico**

A direcção do internato médico tem a composição e as competências previstas no Decreto-Lei n.º 128/92, de 4 de Julho, e no Regulamento dos Internatos Complementares, aprovado pela Portaria n.º 695/95, de 30 de Junho.

## Artigo 17.º

**Comissão de ética para a saúde**

A composição, constituição, direcção, competência e mandato dos membros da comissão de ética para a saúde obedecem ao disposto no Decreto-Lei n.º 97/95, de 10 de Maio.

## Artigo 18.º

**Comissão de coordenação oncológica**

A comissão de coordenação oncológica tem a composição e as competências previstas na Portaria n.º 420/90, de 8 de Junho.

## Artigo 19.º

**Comissão de controlo da infecção hospitalar**

A comissão de controlo da infecção hospitalar é nomeada pelo conselho de administração, sob proposta da direcção clínica, e tem a composição e as competências constantes do despacho do director-geral da Saúde de 23 de Agosto de 1996, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 23 de Outubro de 1996.

## Artigo 20.º

**Comissão de humanização e qualidade dos serviços**

1 — A comissão de humanização e qualidade dos serviços rege-se, genericamente, pelo disposto no despacho de 15 de Dezembro de 1992 do Secretário de Estado da Saúde, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 16 de Janeiro de 1993, e tem a seguinte composição:

- a) O director clínico, ou seu adjunto em quem tenha delegado, que preside;
- b) Dois médicos do quadro de pessoal permanente, designados pelo director clínico, ouvida a comissão médica;
- c) O enfermeiro-director ou um enfermeiro-supervisor em quem tenha delegado;
- d) Dois enfermeiros do quadro de pessoal, designados pelo enfermeiro-director, ouvida a comissão de enfermagem;
- e) Um director de serviços designado pelo administrador-delegado;
- f) Dois administradores hospitalares designados pelo administrador-delegado, ouvidos os restantes administradores em serviço no HSM;
- g) Um representante da Associação dos Amigos do HSM, por ela designado.

2 — Os membros da comissão são designados por um período de três anos, podendo, no entanto, ser substituídos pelo conselho de administração, sob proposta dos órgãos aos quais compete a sua designação.

3 — A comissão reúne em plenário, pelo menos, de três em três meses, convocada pelo presidente, podendo ainda funcionarem comissões especializadas.

4 — São competências da comissão de humanização e qualidade dos serviços as seguintes:

- a) Acompanhar e analisar a evolução dos indicadores do movimento assistencial dos serviços e do HSM e elaborar o relatório anual sobre a utilização dos meios e sobre a satisfação obtida, quer pelos utentes, quer pelo pessoal hospitalar, enunciando as medidas correctivas que se afigurem possíveis de implementar;
- b) Estudar, propor medidas adequadas e avaliar o funcionamento dos serviços de acção médica, em ordem a promover a rentabilização dos meios utilizados na prestação de cuidados, de acordo com os padrões de qualidade adoptados;
- c) Estudar e propor o estabelecimento de padrões de qualidade a todos os níveis de actuação do HSM, incluindo o estabelecimento de normas ou procedimentos a adoptar;
- d) Proceder a auditoria periódica do processo clínico, apresentando as suas conclusões e propostas ao conselho de administração, através do director clínico;

- e) Promover estudos de opinião e os inquéritos internos e externos que se mostrem necessários;
- f) Dar parecer sobre outros assuntos que lhe sejam submetidos pelos órgãos de gestão ou de direcção técnica.

#### SECÇÃO V

##### Órgão de participação e consulta

#### Artigo 21.º

##### Composição do conselho geral

1 — O conselho geral tem a seguinte composição:

- a) Um presidente designado pelo Ministro da Saúde;
- b) Um vogal designado pela assembleia de freguesia, de cada uma das quatro referidas no artigo 2.º com maior número de utentes do HSM no triénio imediatamente anterior;
- c) Um vogal da Associação dos Amigos do HSM;
- d) Um vogal designado pelo Centro Regional de Segurança Social de Lisboa;
- e) Um vogal designado pela Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo;
- f) Um vogal designado por acordo de entre as santas casas da misericórdia que actuam nas freguesias referidas no artigo 2.º;
- g) Um vogal designado pela Ordem dos Médicos de entre os médicos do HSM.

2 — Compõem ainda o conselho geral um representante de cada uma das seguintes carreiras ou grupos profissionais:

- a) Médico e médico hospitalar;
- b) Técnico superior de saúde;
- c) Enfermeiro;
- d) Técnico de diagnóstico e terapêutica;
- e) Engenheiro, engenheiro técnico, desenhador, técnico superior da área de instalações e equipamento e fiscal técnico de obras;
- f) Outro pessoal técnico superior, técnico e técnico-profissional;
- g) Pessoal administrativo;
- h) Pessoal operário, auxiliar e outro.

3 — O mandato dos membros do conselho geral tem a duração de três anos, sem prejuízo da sua substituição, a todo o tempo, pelas entidades que os designaram.

4 — Os membros do conselho de administração e o auditor têm assento no conselho geral, sem direito a voto.

#### Artigo 22.º

##### Competências do conselho geral

Compete ao conselho geral:

- a) Apreciar as linhas de actuação a que deve obedecer a preparação dos planos de actividade e orçamento;
- b) Apreciar os planos de actividade e financeiros de natureza anual e plurianual e as respectivas alterações, bem como os relatórios de contas;
- c) Dirigir ao conselho de administração as recomendações que julgue convenientes para o melhor funcionamento do HSM, tendo em conta os recursos disponíveis.

#### SECÇÃO VI

##### Órgão de fiscalização

#### Artigo 23.º

##### Auditor

1 — O auditor previsto no n.º 2 do artigo 1.º do Decreto Regulamentar n.º 3/88, de 22 de Janeiro, é nomeado e funciona nos termos do artigo 28.º do mesmo diploma.

2 — Ao auditor cabe verificar a regularidade, a pertinência e a eficácia das receitas e das despesas do Hospital.

#### CAPÍTULO III

##### Áreas médicas

#### Artigo 24.º

##### Enumeração

O HSM compreende as seguintes áreas médicas:

- a) Medicina interna;
- b) Especialidades médicas;
- c) Cirurgia geral;
- d) Especialidades cirúrgicas;
- e) Obstetrícia, ginecologia e genética;
- f) Pediatria;
- g) Neurociências;
- h) Psiquiatria e saúde mental;
- i) Meios complementares de diagnóstico;
- j) Meios complementares de terapêutica;
- l) Urgência e cuidados intensivos;
- m) Bloco operatório central e anestesia;
- n) Ambulatório.

#### Artigo 25.º

##### Área de medicina interna

A área de medicina interna compreende os serviços de medicina I, medicina II, medicina III e medicina IV.

#### Artigo 26.º

##### Área de especialidades médicas

A área de especialidades médicas compreende os serviços de cardiologia, dermatologia, infecciologia, nefrologia e pneumologia.

#### Artigo 27.º

##### Área de cirurgia geral

A área de cirurgia geral compreende os serviços de cirurgia I, cirurgia II e transplantação cirurgia III.

#### Artigo 28.º

##### Área de especialidades cirúrgicas

A área de especialidades cirúrgicas compreende os serviços de cirurgia vascular, oftalmologia, otorrinolaringologia, urologia, cirurgia plástica, estomatologia, ortopedia, cirurgia cardiotorácica e cirurgia experimental.

## Artigo 29.º

**Área de obstetrícia, ginecologia e genética**

A área de obstetrícia, ginecologia e genética compreende os serviços de obstetrícia, ginecologia e genética.

## Artigo 30.º

**Área de pediatria**

A área de pediatria compreende exclusivamente o serviço de pediatria.

## Artigo 31.º

**Área de neurociências**

A área de neurociências compreende os serviços de neurologia, neurocirurgia e neurorradiologia.

## Artigo 32.º

**Área de psiquiatria e saúde mental**

A área de psiquiatria e saúde mental compreende os serviços de psiquiatria e saúde mental.

## Artigo 33.º

**Área dos meios complementares de diagnóstico**

A área dos meios complementares de diagnóstico compreende os serviços de anatomia patológica, patologia clínica e imagiologia.

## Artigo 34.º

**Área dos meios complementares de terapêutica**

A área dos meios complementares de terapêutica compreende os serviços de medicina física e reabilitação, imuno-hemoterapia e radioterapia.

## Artigo 35.º

**Área de urgência e cuidados intensivos**

A área de urgência e cuidados intensivos compreende os serviços da urgência central e da unidade de cuidados intensivos polivalentes.

## Artigo 36.º

**Área do bloco operatório central e anestesia**

A área do bloco operatório central e anestesia compreende o bloco operatório central e o serviço de anestesia.

## Artigo 37.º

**Área de ambulatório**

A área de ambulatório articula-se com todos os serviços do HSM.

## Artigo 38.º

**Apoio à gestão das áreas médicas**

A coordenação de cada área médica cabe a núcleos de três profissionais, em regra um médico, um administrador e um enfermeiro, a designar pelo conselho de administração.

## Artigo 39.º

**Funções dos núcleos de apoio à gestão das áreas médicas**

Os núcleos de apoio à gestão das áreas médicas desenvolvem as suas actividades tendo em vista:

- a) Apoiar a preparação do plano de acção de cada área médica em colaboração com as respectivas direcções e chefias técnicas dos serviços que a compõem;
- b) Comparar os níveis de qualidade, produtividade e custos alcançados com os previstos;
- c) Propor a resolução dos problemas que impedem que os níveis de qualidade, produtividade e custos se comportem dentro dos níveis previstos;
- d) Identificar as oportunidades para melhorar a qualidade e a produtividade e reduzir os custos, em colaboração com as direcções e chefias técnicas dos serviços que a compõem;
- e) Exercer as competências que neles sejam delegadas ou subdelegadas pelo conselho de administração.

## CAPÍTULO IV

**Serviços de apoio**

## Artigo 40.º

**Enumeração**

São serviços de apoio do HSM:

- a) O Serviço de Informação e Gestão de Utentes;
- b) O Serviço Farmacêutico;
- c) O Serviço de Recursos Humanos;
- d) O Serviço Financeiro;
- e) O Serviço de Aprovisionamento;
- f) O Serviço de Instalações e Equipamentos;
- g) O Serviço Hoteleiro;
- h) O Serviço de Sistemas de Informação.

## Artigo 41.º

**Serviço de Informação e Gestão de Utentes**

1 — Compete ao Serviço de Informação e Gestão de Utentes:

- a) Organizar e manter o sistema de informação público sobre as actividades e serviços do HSM e sobre os direitos e deveres dos utentes, através dos meios de comunicação apropriados aos utentes actuais e potenciais do HSM;
- b) Organizar e manter o sistema de sinalização interno e de auto-encaminhamento dos utentes no HSM;
- c) Organizar e manter o sistema de atendimento personalizado dos utentes, presencialmente ou por outros meios de comunicação, para informação sobre marcação e alteração de actos médicos ou exames de diagnóstico e terapêutica;
- d) Organizar o sistema de visitas aos utentes internados;
- e) Organizar e manter o sistema centralizado de informação externa sobre o estado clínico, nascimento ou óbito de utentes;

- f) Marcar e alterar datas de actos médicos ou exames de diagnóstico e terapêutica, a solicitação dos utentes, dos médicos ou profissionais responsáveis do HSM ou das instituições de saúde que têm o HSM como hospital de referência;
- g) Registar a identificação dos utentes e da entidade responsável pela facturação antes do início da consulta ou do exame ou, em caso de urgência ou impedimento, diligenciar preencher as lacunas de informação por qualquer meio;
- h) Abrir ou instruir o processo individual do utente quanto a dados pessoais e administrativos e encaminhá-lo para a unidade ou serviço competente para o tratamento;
- i) Assegurar os registos administrativos, contabilísticos e estatísticos regulamentares após a realização de consultas ou exames de diagnóstico ou terapêutica e, se for caso disso, cobrar a receita pública aplicável;
- j) Instruir os processos para assistência médica noutro hospital nacional ou em hospital estrangeiro;
- l) Gerir a casa mortuária;
- m) Gerir o transporte de doentes;
- n) Assegurar o processamento da informação relativamente aos grupos de diagnóstico homogéneo;
- o) Organizar e manter o arquivo activo de processos individuais do utente;
- p) Assegurar a unidade de tratamento dos processos dos utentes e manter o arquivo central inactivo destes processos;
- q) Instruir o processo social dos utentes ou dos seus familiares em situação económica ou familiar difícil, a solicitação dos próprios ou das pessoas por eles responsáveis, apoiando-os directamente ou através dos serviços de apoio social voluntário e dos serviços religiosos;
- r) Mediar a relação entre o utente, a equipa terapêutica, a família e a comunidade, visando a melhor recuperação física e psíquica do estado de doença;
- s) Organizar e manter o sistema de sugestões e reclamações relativas às actividades do HSM ou ao exercício profissional do pessoal e demais funções previstas no Despacho n.º 26/86, de 30 de Junho, do Ministro da Saúde (Gabinete do Utente).

2 — O Serviço de Informação e Gestão de Utes, dirigido por um administrador hospitalar, dispõe das seguintes unidades orgânicas:

- a) Gabinete de Informações e Relações Públicas, dirigido por um técnico de relações públicas, para as actividades compreendidas nas alíneas a) a e) do número anterior;
- b) Secção de Consultas, Secção de Urgência e Secção de Internamento, chefiadas por chefes de secção, para as actividades compreendidas nas alíneas f) a p) do número anterior;
- c) Serviço Social, dirigido por um técnico superior de serviço social, para as actividades compreendidas nas alíneas q) a s).

## Artigo 42.º

### Serviço Farmacêutico

1 — Compete ao Serviço Farmacêutico:

- a) Controlar o doseamento de medicamentos, controlando posologia e tempo de toma e comparando com indicadores de serviços equivalentes de outros hospitais;
- b) Participar em comissões técnicas de avaliação ou recepção de medicamentos ou em grupos de trabalho no domínio dos produtos farmacêuticos;
- c) Colaborar na investigação e no ensino das suas áreas específicas, designadamente através da colaboração nos ensaios clínicos autorizados no HSM e na preparação e aperfeiçoamento dos profissionais;
- d) Promover a informação interna e melhoria da qualidade e segurança do circuito do medicamento, prevenindo erros de prescrição, administração e registo;
- e) Gerir a farmácia hospitalar, assegurando a gestão e conservação de existências, o controlo de stocks mínimos e de garantia, a encomenda, recepção e armazenagem dos medicamentos;
- f) Assegurar a distribuição interna e correspondente informação técnica dos medicamentos;
- g) Preparar e produzir medicamentos manipulados, citotóxicos e alimentação parentérica, segundo as normas de qualidade e segurança aplicáveis;
- h) Organizar e manter os registos administrativos, contabilísticos e estatísticos regulamentares.

2 — O Serviço Farmacêutico é dirigido por um director de serviços.

3 — O Serviço Farmacêutico tem duas divisões, chefiadas por chefes de divisão:

- a) Divisão de Informação Farmacêutica, para as actividades referidas nas alíneas a) a d) do n.º 1;
- b) Divisão de Gestão e Distribuição de Produtos Farmacêuticos, para as actividades referidas nas alíneas e) a h) do n.º 1.

## Artigo 43.º

### Serviço de Recursos Humanos

1 — Compete ao Serviço de Recursos Humanos:

- a) Estudar e propor a política de desenvolvimento dos recursos humanos do HSM;
- b) Efectuar a gestão previsional do efectivo de pessoal;
- c) Propor a adequação do efectivo à evolução das necessidades e elaborar os perfis dos cargos e postos de trabalho, na base da análise e qualificação de funções;
- d) Elaborar o balanço social do HSM e efectuar estudos de condições de trabalho, motivação profissional e produtividade;
- e) Estudar e propor o plano de formação profissional e a política de incentivo à formação e aperfeiçoamento profissional do pessoal;
- f) Organizar e avaliar as acções de formação profissional executadas directamente ou através das unidades e serviços interessados;

- g) Organizar e manter um centro de documentação e informação técnico-científica, independentemente do suporte da informação ser escrito ou electrónico, descentralizado nas unidades e serviços interessados;
- h) Informar as propostas de admissão, mobilidade e exoneração dos funcionários e agentes, bem como as de contratação, alteração ou termo de contratos de pessoal;
- i) Organizar e manter os processos individuais do pessoal, o arquivo central destes processos e a base de dados dos recursos humanos em coordenação com os órgãos competentes da Administração Pública;
- j) Executar os actos de administração de pessoal e apoiar os júris dos concursos e os notadores no exercício das funções de selecção e avaliação de pessoal;
- l) Assegurar a unidade de critérios na aplicação das leis e regulamentos aplicáveis às condições de trabalho, através de informação genérica ou pontual dirigida às unidades, serviços ou trabalhadores interessados;
- m) Executar os actos e os controlos inerentes ao controlo de assiduidade e pontualidade e ao processamento de remunerações, retenção de rendimentos na fonte e reembolsos ou restituições do pessoal;
- n) Executar os actos de administração dos regimes de segurança social e acção social complementar;
- o) Organizar e manter o sistema de informação interna relativa à gestão dos recursos humanos do HSM;
- p) Gerir o centro de informação acessível ao pessoal do HSM e ao exterior;
- q) Assegurar o expediente e o controlo dos requerimentos e propostas relativos à gestão dos recursos humanos do HSM.

2 — O Serviço de Recursos Humanos é dirigido por um director de serviços.

3 — O Serviço de Recursos Humanos tem uma Divisão de Administração de Pessoal, chefiada por um chefe de divisão, na qual se integram três secções:

- a) Secção de Pessoal, para as actividades referidas nas alíneas h) a l);
- b) Secção de Remunerações, para as actividades referidas nas alíneas m) e n);
- c) Secção de Informação e Documentação, para as actividades referidas nas alíneas o) a q).

#### Artigo 44.º

##### Serviço Financeiro

1 — Compete ao Serviço Financeiro:

- a) Estudar e propor a política orçamental, de amortização e reintegração de bens, de tesouraria e de crédito;
- b) Elaborar métodos e manuais de procedimentos de registo e controlo financeiro e de disponibilidades, em coordenação com as entidades competentes da Administração Pública;

- c) Dirigir e controlar a contabilidade, os registos patrimoniais e de caixa;
- d) Preparar os projectos de plano e de relatório de actividades, de orçamento e de contas, em colaboração com o conselho de administração e os responsáveis por todas as unidades e serviços do HSM;
- e) Analisar periodicamente e sempre que a situação o justifique, com os responsáveis das unidades e serviços interessados, os desvios globais ou por centros de custo entre o programado e o realizado e as irregularidades ou falhas detectadas na coerência da informação financeira ou estatística do HSM;
- f) Preparar relatórios financeiros de situação ou previsão, periodicamente ou quando para tal solicitado;
- g) Propor as medidas necessárias e convenientes à alteração do plano de actividades ou do orçamento;
- h) Processar a receita do HSM, emitindo as facturas e notificações aos devedores;
- i) Propor e instruir o procedimento de cobrança contenciosa de créditos, quando esgotados os procedimentos pré-contenciosos;
- j) Verificar o cabimento orçamental das propostas de despesa, bem como a sua regularidade e classificação;
- l) Processar a despesa do HSM, efectuando todos os registos de contabilidade geral e analítica, em colaboração com as unidades e serviços interessados;
- m) Organizar e manter o registo valorizado dos bens do activo e de outros bens inventariáveis, procedendo ao controlo físico nos termos regulamentares;
- n) Verificar e controlar os registos financeiros e patrimoniais e emitir mapas e relatórios de situação para o conselho de administração e para as entidades de controlo competentes da Administração Pública.

2 — O Serviço Financeiro é dirigido por um director de serviços.

3 — O Serviço Financeiro tem duas divisões, chefiadas por chefes de divisão:

- a) Divisão de Orçamento, para as actividades referidas nas alíneas d) a g) do n.º 1;
- b) Divisão de Contabilidade, para as actividades das alíneas h) a n) do n.º 1.

#### Artigo 45.º

##### Serviço de Aprovisionamento

1 — Compete ao Serviço de Aprovisionamento:

- a) Efectuar a gestão previsional de bens consumíveis e serviços necessários às actividades do HSM, em colaboração com todas as unidades e serviços interessados;
- b) Elaborar métodos e manuais de procedimentos de registo e controlo de existências em armazém;

- c) Instruir ou informar os procedimentos de aquisição dos produtos consumíveis e serviços necessários, sob iniciativa dos responsáveis das unidades e serviços do HSM;
- d) Assegurar a gestão dos armazéns centrais e superintender funcionalmente na gestão dos armazéns descentralizados das unidades e serviços do HSM;
- e) Assegurar as condições de higiene, limpeza e segurança dos armazéns centrais e velar pelas dos armazéns descentralizados.

2 — O Serviço de Aprovisionamento dirigido por um administrador hospitalar dispõe de duas secções:

- a) Secção de Aquisições, para as actividades administrativas inerentes às competências das alíneas a) a c);
- b) Secção de Gestão de Materiais, para as actividades referidas nas alíneas d) e e).

#### Artigo 46.º

##### Serviço de Instalações e Equipamentos

1 — Compete ao Serviço de Instalações e Equipamentos:

- a) Estudar e programar a implantação das unidades e serviços do HSM, em colaboração com os serviços interessados;
- b) Programar e executar as obras de construção, adaptação ou demolição de instalações e infra-estruturas de abastecimento e saneamento;
- c) Elaborar ou avaliar os projectos técnicos necessários à sua actividade;
- d) Organizar e manter o arquivo técnico das instalações, infra-estruturas e equipamento pesado;
- e) Estudar e programar a manutenção das instalações e infra-estruturas, bem como dos equipamentos gerais e médico-cirúrgicos;
- f) Elaborar e difundir os manuais de procedimentos para utilização de instalações especiais, redes de abastecimento e de saneamento e utilização de equipamentos, de acordo com as regras de segurança e qualidade aplicáveis e as instruções dos fornecedores;
- g) Assegurar a higiene e segurança das instalações e velar pela utilização regular dos equipamentos;
- h) Participar no planeamento de emergência para substituição ou reforço de sistemas de abastecimento e saneamento em situação de crise interna ou externa ao HSM.

2 — O Serviço de Instalações e Equipamentos é dirigido por um director de serviço e tem duas divisões:

- a) Divisão de Instalações, para as actividades relativas a instalações, infra-estruturas e equipamentos gerais;
- b) Divisão de Equipamento Médico-Cirúrgico, para as actividades relativas ao equipamento médico-cirúrgico.

#### Artigo 47.º

##### Serviço Hoteleiro

1 — Compete ao Serviço Hoteleiro:

- a) Gerir a área afecta à produção alimentar, assim como todo o pessoal que aí exerce funções;

- b) Fiscalizar a confecção e distribuição da alimentação, bem como a boa qualidade e quantidade dos alimentos usados, de modo a garantir o controlo da qualidade destes serviços;
- c) Desenvolver as actividades necessárias para o pleno desenvolvimento da área de segurança e vigilância e manutenção das zonas verdes;
- d) Gerir os serviços inerentes ao núcleo da roupa hospitalar;
- e) Assegurar e controlar as funções de higiene e gestão de resíduos hospitalares;
- f) Assegurar o funcionamento do heliporto.

2 — O Serviço Hoteleiro, dirigido por um administrador hospitalar, organiza-se por núcleos.

#### Artigo 48.º

##### Serviço de Sistemas de Informação

1 — Compete ao Serviço de Sistemas de Informação:

- a) Orientar e coordenar o planeamento do sistema de informação do HSM;
- b) Assegurar a gestão da informação das diversas componentes que integram o sistema de informação do HSM;
- c) Definir os procedimentos administrativos com implicação directa na gestão dos recursos de informação disponíveis nas actividades administrativas e nas áreas de acção médica;
- d) Programar, executar e apoiar os utilizadores na exploração das aplicações informáticas e das tecnologias de informação e comunicação do HSM;
- e) Dirigir as actividades inerentes à gestão da informação e controlar os prazos de execução das aplicações, em articulação com as unidades e serviços envolvidos;
- f) Assegurar a exploração das aplicações de suporte ao sistema de informação do HSM, quer dos serviços administrativos, quer dos serviços de acção médica com implicações de âmbito geral, bem como a sua inserção no desenvolvimento do sistema de informação do SNS;
- g) Assegurar a operacionalidade, manutenção e segurança dos sistemas centrais e da rede de informação do HSM, bem como a ligação à rede de informação da saúde (RIS);
- h) Promover as acções de formação dos utilizadores das aplicações informáticas que estejam sob a sua administração;
- i) Colaborar na definição de políticas, programação e orçamentação de actividades que impliquem alterações qualitativas dos sistemas e tecnologias de informação e telecomunicações do HSM.

2 — O Serviço de Sistemas de Informação é dirigido por um director de serviços e organiza-se internamente em núcleos ou equipas de projecto.

3 — O conselho de administração pode criar equipas de projecto envolvendo pessoal de outros serviços e especialistas externos, quando tal seja necessário à realização das actividades deste Serviço.

**MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE****Decreto Regulamentar n.º 5/2001**

de 3 de Maio

Nos termos do n.º 1 do artigo 27.º da Lei n.º 100/97, de 13 de Setembro, e do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 248/99, de 2 de Julho, as doenças profissionais constam de lista publicada no *Diário da República*, a qual é elaborada pela Comissão Nacional de Revisão da Lista das Doenças Profissionais. A composição, a competência e o funcionamento desta Comissão são, por sua vez, de acordo com o disposto no artigo 3.º deste último decreto-lei, fixados em diploma próprio.

A Comissão de Revisão da Lista das Doenças Profissionais foi aprovada pelo Decreto Regulamentar n.º 33/93, de 15 de Outubro, diploma que se tem mantido desde essa data em vigor. Acontece, porém, que as inúmeras alterações ao regime jurídico dos acidentes de trabalho e doenças profissionais e a modificação recente na orgânica governamental implicam a necessidade de adaptação da composição, da competência e do funcionamento deste órgão a esta nova realidade.

Assim:

Nos termos da alínea c) do artigo 199.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

**Artigo 1.º****Objecto**

O presente diploma regulamenta a composição, a competência e o funcionamento da Comissão Nacional de Revisão da Lista das Doenças Profissionais, adiante designada por Comissão Nacional, prevista no n.º 1 do artigo 27.º da Lei n.º 100/97 e no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 248/99, respectivamente, de 13 de Setembro e de 2 de Julho.

**Artigo 2.º****Comissão Nacional**

1 — A Comissão Nacional tem a seguinte composição:

- a) O presidente;
- b) Um representante da Direcção-Geral da Solidariedade e Segurança Social;
- c) Um representante do Instituto do Emprego e Formação Profissional;
- d) Um representante do Instituto de Desenvolvimento e Inspeção das Condições de Trabalho;
- e) Dois representantes do Centro Nacional de Protecção contra os Riscos Profissionais;
- f) Dois representantes do Ministério da Economia;
- g) Um representante do Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas;
- h) Dois representantes do Ministério da Saúde;
- i) Um representante do Ministério do Ambiente e do Ordenamento do Território;
- j) Um representante do Ministério da Reforma do Estado e da Administração Pública;
- k) Um representante da Caixa Geral de Aposentações;
- l) Um representante do Instituto de Seguros de Portugal;
- m) Um representante da Escola Nacional de Saúde Pública;

- n) Um representante da Ordem dos Médicos;
- o) Dois representantes das associações sindicais com assento na Comissão Permanente de Concertação Social;
- p) Dois representantes das associações patronais com assento na Comissão Permanente de Concertação Social.

2 — À Comissão Nacional compete:

- a) Proceder ao exame permanente e propor a actualização da lista das doenças profissionais;
- b) Pronunciar-se sobre os casos de aplicação do disposto no n.º 2 do artigo 27.º da Lei n.º 100/97, tendo em vista a protecção das situações aí referidas;
- c) Dar parecer sobre quaisquer outras questões relativas a doenças profissionais sujeitas à sua apreciação.

3 — A Comissão Nacional, tendo em vista uma maior operacionalidade da respectiva acção, pode criar uma comissão técnica composta pelo presidente e um número variável de elementos até quatro, a eleger de entre os seus membros.

**Artigo 3.º****Presidente da Comissão Nacional**

1 — O presidente do conselho directivo do Centro Nacional de Protecção contra os Riscos Profissionais é, por inerência, o presidente da Comissão Nacional.

2 — A Comissão Nacional reúne ordinariamente uma vez por ano e extraordinariamente por iniciativa do presidente ou a requerimento de mais de 50% dos seus membros.

3 — Ao presidente compete convocar as reuniões da Comissão Nacional, dirigir os trabalhos e assegurar o cumprimento das deliberações que venham a ser tomadas.

**Artigo 4.º****Comissão técnica**

1 — Compete à comissão técnica referida no n.º 3 do artigo 2.º coadjuvar o presidente na preparação das reuniões e na promoção da execução das deliberações da Comissão Nacional, bem como promover estudos sobre matérias específicas, com recurso a especialistas de reconhecida competência.

2 — A comissão técnica pode solicitar aos serviços competentes os elementos que considere necessários ao exercício da sua actividade.

3 — A comissão técnica reúne, pelo menos, uma vez por semestre, por convocação do presidente.

**Artigo 5.º****Apoio logístico, financeiro e administrativo**

1 — O Centro Nacional de Protecção contra os Riscos Profissionais assegura o apoio logístico, financeiro e administrativo necessário ao normal funcionamento da Comissão Nacional e da comissão técnica.

2 — Aos membros da comissão técnica sem vínculo à Administração Pública são abonadas senhas de presença, em montante a determinar por despacho conjunto do Ministro das Finanças e do membro do Governo com tutela sobre o Centro Nacional de Protecção contra os Riscos Profissionais, e ajudas de custo e despesas

de transporte, nos termos fixados para os funcionários, agentes do Estado e entidades a eles equiparadas com vencimentos superiores ao valor do índice 405.

3 — Aos especialistas que realizarem para a comissão técnica estudos técnicos ou emitirem pareceres de elevada complexidade podem ser atribuídas compensações financeiras.

#### Artigo 6.º

##### Autorização e limites de despesas

Os encargos decorrentes da aplicação deste diploma são suportados pelo orçamento do Centro Nacional de Protecção contra os Riscos Profissionais, dentro dos limites respectivos.

#### Artigo 7.º

##### Norma revogatória

É revogado o Decreto Regulamentar n.º 33/93, de 15 de Outubro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em 1 de Março de 2001. — *António Manuel de Oliveira Guterres — Joaquim Augusto Nunes Pina Moura — Eduardo Luís Barreto Ferro Rodrigues — Mário Cristina de Sousa — Luís Manuel Capoulas Santos — Maria Manuela de Brito Arcaño Marques da Costa — José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa — Alberto de Sousa Martins.*

Promulgado em 9 de Abril de 2001.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 12 de Abril de 2001.

O Primeiro-Ministro, em exercício, *Jaime José Matos da Gama.*

## REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

### Assembleia Legislativa Regional

#### Resolução da Assembleia Legislativa Regional n.º 14/2001/M

##### Proposta de lei à Assembleia da República — Integração desportiva nacional

Uma verdadeira integração desportiva de âmbito nacional, visando um desenvolvimento completo e harmonioso do País, pressupõe e exige que às competições de âmbito nacional tenham acesso os melhores atletas e as melhores equipas, qualquer que seja o ponto do território donde sejam oriundos.

Existem, contudo, factores alheios a essas razões que condicionam a aplicação daquele princípio elementar de justiça social e desportiva.

É o caso, por exemplo, da descontinuidade geográfica existente entre o continente e as Regiões Autónomas, que se, por um lado, resulta em benefício para o País, conferindo-lhe, desde logo, posição geoestratégica de inegável importância, por outro, e paradoxalmente, acarreta pesado ónus, também no campo desportivo, para o cabal intercâmbio e o pleno desenvolvimento do des-

porto, na medida em que o custo das deslocações dos atletas e equipas do continente para as ilhas e dos atletas e equipas das ilhas para o continente se traduz num entrave à livre competição e à desejável igualdade de condições para a participação desportiva.

A existência de descontinuidade geográfica cria, só por si, condicionantes específicas, pelo que é mister, através da via legislativa, instrumento por excelência adequado, que o factor humano corrija no máximo as penalizações que a natureza impôs.

A solidariedade nacional como imperativo constitucional e a própria coesão económica e social, como valor superior da Europa, são princípios que impõem a tomada de medidas e soluções de fundo que dêem real eficácia ao indiscutível princípio de que a integração nacional também passa pelo desporto.

Acresce que a publicação da Lei n.º 1/90, de 13 de Janeiro, veio expressamente consagrar como princípio geral de acção do Estado, no desenvolvimento da política desportiva, a redução de assimetrias territoriais e a promoção da igualdade de oportunidades no acesso à prática desportiva, princípio esse que importa concretizar.

É, pois, chegado o momento de as soluções conjunturais serem substituídas por soluções institucionais que, em definitivo e de forma clara e segura, garantam a consagração dos princípios e estabeleçam o quadro de direitos e obrigações que salvaguardem os interesses dos agentes desportivos do continente e das ilhas no cumprimento dos calendários que imponham deslocações em que a barreira do mar tenha de ser ultrapassada.

Com a presente proposta pretende-se encontrar uma solução global e definitiva para o problema, recorrendo-se, para tal, à criação de um Fundo Nacional de Integração Desportiva (FNID), ligando desta forma solidariamente todos os portugueses na defesa e afirmação de valores comuns, pois tudo o que favoreça a participação múltipla das Regiões acaba contribuindo decididamente para o reforço da necessária coesão nacional e para o fortalecimento e exaltação da identidade lusa.

Estarão assim asseguradas as condições de igualdade competitiva em todo o País, pondo de uma vez fim aos impedimentos, frequentemente verificados, causados pelos elevados custos das deslocações e suscitados quase sempre por esta razão pelas federações das diversas modalidades.

Assim, nos termos do disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa e na alínea b) do n.º 1 do artigo 37.º do Estatuto Político-Administrativo, revisto pela Lei n.º 130/99, de 21 de Agosto, a Assembleia Legislativa Regional da Madeira aprova a seguinte proposta de lei à Assembleia da República:

#### Artigo 1.º

É criado o Fundo Nacional de Integração Desportiva (FNID), dotado de autonomia administrativa e financeira e funcionando na dependência do Governo da República.

#### Artigo 2.º

São objectivos do FNID:

- 1) Suportar os encargos com as deslocações, por via aérea:
  - a) No âmbito das respectivas participações nas provas integradas nos calendários ofi-

- ciais das federações e das ligas profissionais, das equipas e atletas amadores ou profissionais, bem como dos árbitros, do continente para as Regiões Autónomas, das Regiões Autónomas para o continente, entre as Regiões Autónomas e dentro de cada Região Autónoma;
- b) No âmbito das respectivas participações nas provas internacionais, em representação nacional, integradas nos calendários oficiais das federações e das ligas profissionais, das equipas e atletas amadores ou profissionais, bem como dos árbitros, desde o seu local de origem até ao aeroporto mais próximo da localidade onde vai realizar-se a prova desportiva;
- c) No âmbito das respectivas participações nas selecções nacionais, quer para treinos e estágios, quer para jogos, dos atletas, do continente para as Regiões Autónomas, das Regiões Autónomas para o continente, entre as Regiões Autónomas e dentro de cada Região Autónoma;
- 2) Suportar os encargos resultantes do transporte dos apetrechos julgados imprescindíveis para a prática da respectiva modalidade.

### Artigo 3.º

Constituem receitas do FNID:

- 1) A importância correspondente à taxa a fixar por lei sobre cada bilhete de entrada em todas as competições desportivas oficiais;
- 2) A verba definida no n.º 1 do artigo 17.º-D do Decreto-Lei n.º 84/85, de 28 de Março, preceito introduzido pelo Decreto-Lei n.º 387/86, de 17 de Novembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 258/97, de 30 de Setembro;
- 3) Subsídios, donativos e outras receitas provenientes de entidades públicas ou privadas;
- 4) As dotações garantidas pelo Orçamento do Estado necessárias à solvabilidade do FNID.

### Artigo 4.º

O estabelecimento das regras de gestão do FNID compete ao Governo da República, que, conjuntamente com os governos de cada uma das Regiões Autónomas, definirá as normas para a sua utilização e acesso.

Aprovada em sessão plenária da Assembleia Legislativa Regional da Madeira em 13 de Março de 2001.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional, *José Miguel Jardim d'Olival Mendonça*.

### AVISO

1 — Os preços das assinaturas das três séries do *Diário da República* (em papel) para 2001, a partir do dia 15 de Março, corresponderão ao período decorrente entre o início da recepção das publicações e 31 de Dezembro. A INCM não se obriga a fornecer os exemplares entretanto publicados.

2 — Não serão aceites pedidos de anulação de assinaturas com devolução de valores, salvo se decorrerem de situações da responsabilidade dos nossos serviços.

3 — Cada assinante deverá indicar sempre o número de assinante que lhe está atribuído e mencioná-lo nos contactos que tenha com a INCM.

4 — A efectivação dos pedidos de assinatura, bem como dos novos serviços, poderá ser feita através das nossas lojas.

5 — Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa.

#### Preços para 2001

CD-ROM (inclui IVA 17%)				
	Assinante papel *		Não assinante papel	
	Escudos	Euros	Escudos	Euros
Assinatura CD mensal	32 000	159,62	41 000	204,51
CD histórico (1974-1999)	95 000	473,86	100 000	498,80
CD histórico (1990-1999)	45 000	224,46	50 000	249,40
CD histórico avulso	13 500	67,34	13 500	67,34
Internet (inclui IVA 17%)				
	Assinante papel *		Não assinante papel	
	Escudos	Euros	Escudos	Euros
DR, 1.ª série	13 000	64,84	17 000	84,80
DR, 2.ª série	13 000	64,84	17 000	84,80
DR, 3.ª série (concursos, bens e serviços)	13 000	64,84	17 000	84,80

\* Preço exclusivo por assinatura do *Diário da República* em suporte de papel.



## DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

### AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTES NÚMERO (IVA INCLUÍDO 5%)

**160\$00 — € 0,80**



*Diário da República Electrónico*: Endereço Internet: <http://www.dr.incm.pt>  
Correio electrónico: [dre@incm.pt](mailto:dre@incm.pt) • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50



INCM

### IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

#### LOCAIS DE INSCRIÇÃO DE NOVOS ASSINANTES, VENDA DE PUBLICAÇÕES, IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICOS

- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa  
Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 50 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa  
Telef. 21 353 03 99 Fax 21 353 02 94 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa  
Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa  
Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra  
Telef. 23 982 69 02 Fax 23 983 26 30
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto  
Telef. 22 205 92 06/22 205 91 66 Fax 22 200 85 79
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco — 1070-103 Lisboa  
(Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)  
Telef. 21 387 71 07 Fax 21 353 02 94
- Avenida Lusíada — 1500-392 Lisboa  
(Centro Colombo, loja 0.503)  
Telef. 21 711 11 19/23/24 Fax 21 711 11 21 Metro — C. Militar
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa  
Telef. 21 324 04 07/08 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa  
Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto  
Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa